



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Secretaria Executiva de Governo

II -- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário durante o prazo perdurar a irregularidade ou cumprimento da pena, contados a partir da data de decisão;

III -- os detentores de cargos na Administração Pública Direta, Indireta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo que perdurar o cumprimento da pena;

IV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio por doação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo que perdurar o cumprimento da pena;

V -- os que detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, pelo prazo que perdurar o cumprimento da pena;

VI -- os que forem condenados a suspensão dos direitos políticos, em decisão tramitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e ao enriquecimento ilícito, desde a condenação em trânsito julgado até transcurso do prazo que perdurar o cumprimento da pena;

VII -- a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão tramitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitoral, pelo prazo que perdurar o cumprimento da pena.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no Caput, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições;

Art. 3º - O nomeado ou designado para o cargo em comissão ou de função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O cidadão, antes da sua indicação ao cargo de Agente Político, Comissionado, Concursado e de Gratificação, para sua nomeação, deverá apresentar junto ao departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, os seguintes documentos:

a - certidão criminal estadual;

b - certidão criminal federal;